



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1777/2025	2060/2025	11/02/2025 20:04:50	11/02/2025 20:04:49

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

54/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LUCAS POLESE

Ementa:

Dispõe sobre o sexo biológico como único critério de divisão das categorias, quanto ao gênero, nas competições e eventos esportivos, custeados ou financiados pelo poder público estadual, de forma direta, por meio de incentivo, renúncia fiscal, patrocínio, apoio ou recursos públicos provenientes de qualquer outra origem.



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre o sexo biológico como único critério de divisão das categorias, quanto ao gênero, nas competições e eventos esportivos, custeados ou financiados pelo poder público estadual, de forma direta, por meio de incentivo, renúncia fiscal, patrocínio, apoio ou recursos públicos provenientes de qualquer outra origem.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Nas competições e eventos esportivos, custeados ou financiados pelo poder público estadual, de forma direta, por meio de incentivo, patrocínio, apoio ou recursos públicos provenientes de qualquer outra origem, o sexo biológico será o único critério de divisão das categorias quanto ao gênero.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará na obrigação de devolução integral dos recursos utilizados, acrescidos de multa de 50%, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.



Lucas Polese
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar as competições esportivas mais justas e equânimes, impedindo a disputa desleal entre pessoas que, por terem o sexo biológico diferente, possuem vantagens competitivas.

Além da estrutura corporal avantajada, altura e força física, as atletas *trans* possuem maior capacidade pulmonar e cardíaca do que as mulheres. Mesmo com o tratamento de redução dos níveis de testosterona, a vantagem não é eliminada, o que promove a desigualdade.

Segundo um estudo publicado no *British Journal of Sports Medicine*, conduzido pelo Dr. Timothy Roberts, pediatra e diretor do programa de treinamento em medicina para adolescentes no Children's Mercy Hospital em Kansas City, Missouri, mesmo após um ano de terapia hormonal, as mulheres *trans* ainda possuem vantagem atlética sobre mulheres *cisgênero*.

Roberts começou a investigar o desempenho atlético de homens e mulheres transgêneros quando ainda estava na Força Aérea, trabalhando em uma clínica que coordenava o atendimento a aviadores que estavam iniciando ou continuando sua transição de gênero.

Nesse contexto, realizou uma análise detalhada dos registros médicos e testes de aptidão física, entre 2013 e 2018, de 29 homens transgêneros e 46 mulheres transgêneros. A avaliação de aptidão física da Força Aérea incluía o número de flexões e abdominais realizados em um minuto e o tempo necessário para percorrer 2,4 km.

Também foram analisados registros de quando os indivíduos iniciaram a terapia hormonal, o tipo de hormônio utilizado e o número de dias, desde o início do tratamento, até que seus níveis hormonais atingissem a faixa normal de adultos *cisgênero*.

Nos primeiros dois anos após o início dos hormônios, as mulheres *trans* tiveram um desempenho superior, conseguindo fazer 10% mais flexões e 6% mais abdominais do que suas concorrentes femininas *cisgênero*. Com relação ao tempo de corrida, as mulheres *trans* ainda eram 12% mais rápidas na corrida de 2,4 km do que suas colegas *cis*.

Com relação aos exercícios abdominais, os homens *trans* eram comparáveis aos homens *cisgênero* antes do tratamento e, na verdade, os superaram depois de um ano de testosterona. De acordo com Roberts, o período mais longo que qualquer participante foi acompanhado foi de dois anos e meio.

Depreende-se do estudo supracitado, e de vários outros, que a hormonioterapia causa um desequilíbrio nas competições entre gêneros, o que prejudica o *fair play* e a igualdade de condições. Portanto, necessária medida legislativa para garantir a isonomia nos esportes.



No que tange à constitucionalidade da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 24, IX, estabelece como competência concorrente dos estados legislar sobre regras de desporto. Além disso, não há interferência na autonomia das entidades desportivas e associações, pois a restrição se dá apenas para competições financiadas com dinheiro público, e, portanto, passíveis de regulamentação.

A própria Lei Federal nº 9.615/98 (Lei Pelé) reforça este entendimento, em seu art. 18, quando estabelece que a autonomia das entidades desportivas é definida como a faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva de forma privada, sem recursos públicos.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei para garantir a igualdade e a isonomia em competições esportivas no âmbito do estado do Espírito Santo.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340030003100330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Polese** em 11/02/2025 20:04

Checksum: **00DE80412406626B7CF4F94E87C7DB0CE92C7499C82574C24ECC0943CF4550A2**



Processo: 1777/2025 - PL 54/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 11 de fevereiro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, LUCAS POLESE - Matrícula



Processo: 1777/2025 - PL 54/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 12 de fevereiro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 1777/2025 - PL 54/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 17 de fevereiro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 1777/2025 - PL 54/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Desporto e de Finanças.

Vitória, 17 de fevereiro de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 1777/2025 - PL 54/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 17 de fevereiro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574

